



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COORDENAÇÃO TEMÁTICA II

BOLETIM INFORMATIVO Nº 02 – JUNHO/2019

Este Boletim Informativo, elaborado com base em publicações de órgãos públicos e atos da Advocacia-Geral da União, objetiva trazer aos leitores pareceres de especial relevância da CJU/RS e dos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União, bem como resumos de decisões do Poder Judiciário, com ênfase na jurisprudência dos Tribunais Superiores, e do Tribunal de Contas da União, que guardem relação com as áreas de atuação dos órgãos assessorados. Também visa a trazer recomendações gerais aos órgãos assessorados, além de artigos doutrinários e notícias das atividades da CJU/RS. Trata-se de instrumento de consulta e informação, não servindo como repositório oficial das decisões aqui mencionadas. O boletim terá frequência mensal e divulgação até o dia 15 de cada mês, no sítio eletrônico www.agu.gov.br/cjurs. Desejamos a todos uma boa leitura.

MANIFESTAÇÕES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PARECERES APROVADOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TEMA 1: MODALIDADES LICITATÓRIAS

Cabimento do pregão para serviços de engenharia

Para a AGU, é possível a licitação de serviços de engenharia através da modalidade pregão, quando tais serviços são caracterizáveis como serviços comuns.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 1.116/2019 DO CONFEA. OBRAS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ANÁLISE JURÍDICA.

I – É possível a licitação de serviços de engenharia através da modalidade pregão, quando tais serviços são caracterizáveis como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

II - A Resolução nº 1.116, de 26/04/2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA não deve nem pode produzir efeitos restritivos em relação à compreensão do agente público competente acerca do enquadramento de um determinado serviço de engenharia como serviço comum.

III - Diante do dilema decisório acerca da caracterização de um determinado serviço de engenharia como comum, o agente público federal deve agir de forma técnica, lastreado nos elementos apresentados pela Lei nº 10.520/2002 e na pertinente regulamentação dos competentes órgãos do Poder Executivo Federal. (Parecer nº 51/2019 /DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 345, de 27/06/2019).

TEMA 2: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Prorrogação de vigência contratual

A AGU entende que é necessário previsão no edital e no contrato (se houver) para que seja possível a prorrogação de vigência contratual com fundamento no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO. Com fundamento nos arts. 3.º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666/93, considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93. (Parecer n.º 28/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União n.º 292, de 03/06/2019).

Execução do contrato por filial da pessoa jurídica que participa da licitação por meio do estabelecimento matriz

Para a AGU, é possível, a princípio, a execução do contrato administrativo por filial da pessoa jurídica que participou da licitação pública por meio da matriz.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM LICITAÇÃO PÚBLICA POR INTERMÉDIO DE SEU ESTABELECIMENTO MATRIZ. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA PESSOA JURÍDICA COM A INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA MATRIZ NO CNPJ. PEDIDO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. MATRIZ E FILIAL SÃO ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ SERVE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA MATRIZ E DA FILIAL. DEVER DE ANALISAR OS POSSÍVEIS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE A SUBSTITUIÇÃO GERAR PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CORREÇÃO DA TESE SUSTENTADA NO PARECER N.º 266/2016/DAJI/SGCS/AGU.

I – O Superior Tribunal de Justiça admite a execução do contrato administrativo por filial de pessoa jurídica que participou de licitação pública com os dados do estabelecimento matriz, mas impõe a comprovação da regularidade fiscal da matriz e da filial (Resp 900.604/RN, Resp 809.262/RJ e RMS 32.628/SP).

II – O Tribunal de Contas da União aceita a execução do objeto do contrato por filial não indicada no instrumento contratual, mas exige sempre a conformidade entre o CNPJ constante do documento fiscal e o do contrato (Acórdãos 3056/2008 – Plenário e 2451/2013 – Plenário).

III – A viabilidade jurídica da execução do contrato por filial de pessoa jurídica que se habilitou em licitação pública com os dados de sua matriz decorre da constatação de que os estabelecimentos matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, são partes dela e, obviamente, não possuem personalidade jurídica.

IV – A distinção dos números de inscrição da matriz e de suas filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ se dá por razões tributárias, conforme se observa no Recurso Especial n.º 1355812/RS.

V – Devem ser analisados os possíveis impactos tributários gerados pela substituição e só se pode aceitar a alteração do estabelecimento executor do contrato quando inexistir prejuízo para a Administração contratante.

VI – Nos casos de substituição, a Administração deve exigir sempre a demonstração da regularidade fiscal da matriz e da filial.

VII – Em homenagem ao princípio da publicidade, é recomendável que a substituição da matriz por filial se dê por termo aditivo.

VIII – As autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União, se convencidas da correção da presente tese, deverão buscar o esclarecimento do atual entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a substituição do estabelecimento empresarial executor do contrato e veda a alteração do CNPJ. (Parecer n.º 14/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União n.º 298, de 03/06/2019).

PARECERES APROVADOS PELO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

TEMA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Locação. Avaliação do imóvel.

A Consultoria-Geral da União considera que não existe obrigação da Secretaria do Patrimônio da União de realizar ou homologar avaliação de imóvel que interesse à Administração Federal para fins de locação.

“Em 13/12/2013, emiti o Parecer n.º 105/2013/DECOR/CGU/AGU, que recebeu a seguinte ementa (seq. 13):

CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS A SEREM ALUGADOS PELA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO PARA REALIZAR OU HOMOLOGAR avaliação de imóvel que interesse à Administração Pública federal para fim de locação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ART. 25, II, DA LEI N.º 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, EM CADA CASO CONCRETO, DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO.

I – Não há lei que imponha expressamente à Secretaria do Patrimônio da União a obrigação de realizar ou homologar a avaliação de imóvel que interesse à Administração Pública federal para fim de locação.

II – A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 depende da presença concomitante de três requisitos bem definidos: os serviços devem ser técnicos profissionais especializados, singulares e o contratado tem de gozar de notória especialização.

III – A contratação direta da Caixa Econômica Federal para avaliar imóveis que a União, suas autarquias e fundações públicas pretendam alugar somente pode ocorrer se as circunstâncias do caso concreto determinarem a singularidade do serviço. Caso contrário, a licitação pública terá vez.

IV – Diante da relevante divergência verificada entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos requisitos geradores da inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a singularidade do serviço técnico profissional especializado, é recomendável a apresentação de consulta àquela Corte de Contas.

(...)

Diante do exposto, confirmo os termos do Parecer n.º 105/2013/DECOR/CGU/AGU e recomendo sua submissão ao Exmo. Sr. Consultor-Geral da União.” (Nota n.º 135/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n.º 570/2019/GAB/CGU/AGU, do Sr. Consultor-Geral da União, trecho).

Execução do contrato por oriundos ou egressos do sistema prisional: ausência de condições normativas

Conforme o entendimento da Consultoria-Geral da União, não há condições normativas, pelo momento, para exigir do contratado que efetue reserva de vagas a oriundos ou egressos do sistema prisional na execução de contrato administrativo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS PARA PRESOS E EGRESSOS. ANÁLISE CONJUNTA DA LEGISLAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA E PARCERIAS COM ENTES GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ARREDONDAMENTO DOS PERCENTUAIS. DA RESERVA DE VAGAS APENAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

I. A ação afirmativa tem como objetivo combater as desigualdades sociais resultantes de processos de discriminação negativa, dirigida a setores vulneráveis e desprivilegiados da sociedade.

II. Com o objetivo de regulamentar o § 5º do art. 40 da Lei 8.666, de 1993, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n.º 9.450, de 2018, que determinou que, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com

valor anual acima de R\$ 330.000,00, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, conforme consta de seu art. 5º.

III. A reserva de vagas ficou disciplinada na forma do art. 6º do Decreto 9.450, de 2018, da seguinte maneira: 3% das vagas quando o contrato demandar 200 funcionários ou menos (inc. I); 4% das vagas, no caso de 200 a 500 funcionários (inc. II); 5% das vagas, no caso de 501 a 1.000 funcionários (inc. III); e 6% quando o contrato exigir a contratação de mais de 1.000 funcionários (inc. IV).

IV. A Lei de Execução Penal - LEP, Lei 7.210, de 1984, prevê o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28), não significando trabalho forçado ou escravidão.

V. O Decreto nº 9.450, de 2018, determinou a reserva de vagas para pessoas presas e egressas para todo tipo de contrato de terceirização de serviços com a Administração Pública Federal, sem estender tal previsão para contratos de obras, não havendo delimitação a respeito de como serão recrutadas essas pessoas por parte da empresa contratada, em especial como será feita a escolha entre as pessoas presas e as egressas, nem quais critérios serão utilizados pela Administração para elaborar os termos do edital e as cláusulas contratuais, não podendo o Administrador agir de forma aleatória e sem critérios.

VI. Para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.

VII. Não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional

VIII. A reserva de vagas para cotistas deve se ater aos limites do art. 6º do Decreto n. 9.450, de 2018, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

IX. A Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

X. Somente para as contratações com dedicação exclusiva de mão de obra é que será possível a reserva de vagas para o Pnat. (Parecer nº 2/2018/CPLCA/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 1031/2018 /GAB/CGU/AGU, do Sr. Consultor-Geral da União Substituto).

PARECER APROVADO PELO MINISTRO DA DEFESA

TEMA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Execução do contrato por oriundos ou egressos do sistema prisional: inaplicabilidade às Forças

Armadas

A posição oficial do Ministério da Defesa, respaldada em parecer de sua Consultoria Jurídica, é de que é inaplicável às Forças Armadas a obrigação de reserva de vagas a oriundos ou egressos do sistema prisional na execução de contrato administrativo. O posicionamento é vinculante às Forças Armadas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PRESOS OU EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE SOBRE SUA APLICABILIDADE ÀS FORÇAS ARMADAS. INVIABILIDADE. 1. Com amparo nas considerações técnicas emanadas dos três Comandos Militares, dadas as peculiaridades da atividade militar, mostra-se inviável a aplicação do disposto no Decreto nº 9.450/2018 às Forças Armadas e ao Ministério da Defesa, sob pena de fragilização de valores constitucionais de tamanha envergadura, tais como a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, ainda, da lei e da ordem. 2. Do ponto de vista jurídico, a não aplicação desse normativo encontra legitimidade no previsto no §4º do art. 5º do mesmo Decreto, o qual excepciona de seu âmbito de incidência os casos, devidamente justificados, em que a utilização da mão de obra de presos ou egressos do Sistema

Prisional se mostre inviável para a administração. Nesse sentido, considera-se que as considerações apresentadas pelos Comandos servem de justificativa para a escusa. 3. Pela abertura de tarefa: (i) via Sapiens às três Consultorias Jurídicas-Adjuntas das Forças para ciência deste Parecer e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua alçada, (ii) via Sapiens à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, assim como às Consultorias Jurídicas da União nos estados, para ciência deste Parecer e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua alçada, e (iii) via SEI para a SEPESD, para ciência deste Parecer e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua alçada, inclusive quanto à avaliação em submeter este parecer à aprovação ministerial, para fins de lhe conferir efeito vinculante. (Parecer nº 255/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Decisório nº 15/GM-MD, de 29/05/2019).

PARECERES DA CJU/RS

TEMA 1: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES PÚBLICAS. COMODATO ANEXO À AQUISIÇÃO.

Registro de preços para aquisição de material hospitalar. Possibilidade de comodato anexo à aquisição.

O Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA encaminhou consulta à CJU/RS acerca da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, para aquisição de material hospitalar, com previsão de comodato de equipamentos como anexo à compra de alguns insumos. A jurisprudência tem entendimentos bastante restritivos quanto a essa possibilidade. O HMAPA, todavia, apresentou estudos demonstrando que a opção de comodato não só se apresentava mais econômica no caso concreto, como outras opções (locação ou compra dos equipamentos) não eram de interesse do mercado. A CJU/RS entendeu pela legalidade da opção do gestor público, presentes as circunstâncias do caso concreto.

"EMENTA: I - Pregão eletrônico. Registro de preços. Aquisição de material médico-hospitalar para o serviço de neurocirurgia. II - Comodato de equipamentos anexo à aquisição, conjugado ao registro de preços. Análise de possibilidade jurídica e restrições ante a legislação em vigor e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. II.1. Vedação a que o registro de preços redunde numa única contratação. Jurisprudência. Orientação Normativa Interna CJU-RS 15/2019. II.2. Vedação ao registro de preços conjugado ao comodato se os equipamentos emprestados forem de alto custo frente aos insumos adquiridos. Jurisprudência. II.3. Exigência de estudo prévio demonstrativo da vantagem econômica do comodato do equipamento conjugado à aquisição de insumos, frente a outras opções, como a locação ou compra do equipamento. Jurisprudência. II.4. Conclusão quanto à escolha do comodato conjugado ao registro de preços frente a outras possibilidades. a) Importância do atendimento aos objetivos definidos para o procedimento licitatório no "caput" do artigo 3º da Lei 8.666/1993: observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. b) Interpretação de normas de gestão pública à luz dos critérios dispostos no artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Avaliação das opções observando os critérios de adequação, proporcionalidade e razoabilidade. c) Reflexão à luz da ordem econômica constitucional, que tem a livre iniciativa por fundamento (artigo 170, "caput", da Constituição Federal). Medida Provisória 881/2019: a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as garantias de livre mercado. Princípios norteadores aplicáveis: presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços. d) Inaplicabilidade direta da Medida Provisória 881/2019 à disciplina de licitações e contratos administrativos, o que não retira sua inegável influência como pauta interpretativa das demais regras do ordenamento jurídico. Coerência, ademais, dos princípios e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica com a ordem econômica disposta na Constituição. e) Importância econômica das contratações públicas. Potencial de fortíssima intervenção estatal no mercado, seja tal intervenção intencional ou não. As contratações públicas como instrumento para a realização de políticas públicas. Cuidado que se deve observar para que o livre mercado não sofra efeitos colaterais indesejáveis das opções de compra do Estado. A manutenção do livre mercado como política pública constitucional." (Parecer nº 823/2019/CJU-RS/CGU/AGU, 13/06/2019, Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira; aprovado pelo Despacho nº 552/2019/CJU-RS/CGU/AGU, da Sra. Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada da União

Angélica Moreira Dresch da Silveira).

TEMA 2: REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Equoterapia

A Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul elaborou estudo sobre as implicações da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, nas cessões de uso de áreas do Exército Brasileiro para entidades especializadas na prática.

Ressaltou-se que a literatura especializada registra diversos benefícios ao praticante da equoterapia, como auto-confiança, disciplina e postura corporal, além da melhora do equilíbrio, do desenvolvimento da coordenação motora, do tônus e da força musculares. A prática, ademais, facilita a integração social. Foram abordados os requisitos para a prescrição da prática, a composição das equipes de apoio e atendimento, o desempenho das atividades (condições de segurança e sanitárias), quanto ao equino e ao prestador de serviços. A vigência da lei se inicia em 11/11/2019.

"DAS MEDIDAS RECOMENDADAS

Caberão aos órgãos públicos que promovam a prática de equoterapia em suas instalações as seguintes medidas:

a) Informar formalmente aos atuais prestadores da prática de equoterapia dos requisitos estabelecidos pela Lei 13.830/2019 para que se adequem às exigências até a data de 11/11/2019 sob pena de suspensão das atividades a partir dessa data.

b) Os instrumentos que serão assinados até 11/11/2019 porém com vigência em período posterior a essa data, deverão ser adequados às exigências listadas neste Parecer Jurídico.

c) Os instrumentos vigentes deverão ser repactuados com a inclusão das novas obrigações até a data de início da vigência da Lei.

d) Fiscalizar o cumprimento das novas condições para a prática da equoterapia."

(Parecer nº 753/2019/CJU-RS/CGU/AGU, 23/05/2019, Advogado da União Marcos Weiss Bliacheris; aprovado pelo Despacho nº 503/2019/CJU-RS/CGU/AGU, da Sra. Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada da União Angélica Moreira Dresch da Silveira, extrato da conclusão do parecer).

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO

Direito à saúde e medicamento sem registro na Anvisa

Para o Plenário do STF, "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil."

O Tribunal afirmou que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer, por decisão

judicial, medicamentos não registrados na Anvisa. O registro é meio para garantir proteção à saúde pública, atestado de eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no País, além de assegurar o devido controle de preços.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). RE 655718/MG, relator originário Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento em 22.5.2019. Fonte: Informativo STF nº 941, 20 a 24/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1: PAD

Prescrição em PAD

A Primeira Seção do STJ editou a Súmula 635 sobre o tema, com o seguinte teor:

"Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (Súmula 635, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)".

Fonte: Informativo STJ nº 649, 21/06/2019.

TEMA 2: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos administrativos

Para a Terceira Turma do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável a contrato de fiança bancária acessório a contrato administrativo. Entendeu a Turma que a Administração Pública possui inúmeras prerrogativas contratuais, não necessitando da proteção do CDC. Fonte: Informativo STJ nº 649, 21/06/2019.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ. 1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo. 2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor". 4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior. 5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo. 6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo. 7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Nota: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos administrativos é matéria na qual há bastante divergência. O próprio Código não faz qualquer restrição, qualificando consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º, "caput"). A Advocacia-Geral da União, inclusive, costuma incluir em seus modelos de contrato uma cláusula que traz a

possibilidade de aplicação do CDC em casos omissos.

O próprio STJ admite a incidência do CDC a contratos administrativos em situações de vulnerabilidade da Administração frente ao outro contratante. Observe-se a ementa de julgado da Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA.1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades.2. Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade.3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo.4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(RMS 31.073/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TEMA: PODER DE POLÍCIA

Penalidade administrativa. Discricionariedade.

Para a 3ª Turma do TRF4, a escolha da penalidade aplicável é parte do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Fonte: Boletim Jurídico nº 201, junho/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. 2. Quando a multa for aplicada dentro dos parâmetros definidos pela legislação, o reconhecimento de excesso se restringe a situações excepcionais, de absoluta falta de fundamentação quanto aos critérios adotados ou onde a multa se revele excessivamente onerosa ou desproporcional em face da gravidade da infração ou da situação econômica do infrator, o que não condiz com o presente caso (TRF4, AC 5004032-34.2017.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 02/05/2019)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA 1: DESPESA PÚBLICA: FORMALIZAÇÃO

Suprimento de fundos

Para o Plenário do TCU, não autorizam a despesa por suprimento de fundos: a existência de certames fracassados ou desertos; eventual dificuldade na realização de licitações. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 261, 06/05/2019.

Trecho do voto: "5. Com efeito, não merecem acolhimento as justificativas suscitadas pela defesa na tentativa de legitimar o uso de suprimento de fundos para aquisições que ordinariamente deveriam ter sido precedidas de regular processo licitatório ou, no mínimo, de dispensa emergencial de licitação. (...) 7. Lanço mão, inclusive, desse item 14 do voto condutor do Acórdão 2.436/2017-TCU-Plenário para reforçar que, mesmo admitindo-se como procedente toda a dificuldade circunstancial suscitada em defesa do então secretário municipal de saúde de Várzea

Grande - MT, mantém-se irregular a utilização de suprimento de fundos nos moldes verificados na presente Representação, pois constituiu injustificada afronta às Leis 4.320/1964 e 8.666/1993, em especial a esta, que, embora preveja no inciso IV de seu art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação quando caracterizada a necessidade de urgência no atendimento de situações de risco, estipula, naquele mesmo inciso IV e no art. 26, limites e requisitos para o uso dessa espécie de contratação emergencial, definindo, ainda, no art. 25, § 2º, hipótese de responsabilização de agentes em caso de superfaturamento." (Representação 034.613/2016-1, Acórdão 908/2019 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 16.04.2019).

TEMA 2: DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de solução de tecnologia da informação (TI). Exigência de equipamentos do mesmo fabricante.

Para a Primeira Câmara do TCU, a exigência de equipamentos do mesmo fabricante para soluções de tecnologia da informação deve ser precedida de estudo técnico que a justifique. Salientou-se a necessidade de estudos preliminares à contratação. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 367, 14/05/2019.

Trecho do acórdão: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator: (...) 9.3. determinar à Hospital Universitário de Lagarto - HUL/UFS/Ebserh, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que: 9.3.1. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, em futuras licitações, elabore estudo técnico preliminar à contratação, especificando as necessidades de negócio e os requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir do levantamento das demandas dos gestores e usuários e das soluções disponíveis no mercado, consoante arts. 9º, inciso II, e 12, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 4/2014; e 6º, inciso IX, e 7º, §5º, da Lei 8.666/1993, justificando e fundamentando tecnicamente cláusulas que possam ter caráter restritivo, em especial, a exigência de equipamentos do mesmo fabricante para toda a solução" (Representação 015.343/2018-9, Acórdão 3353/2019 – Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 23.04.2019).

TEMA 3: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Prestação de serviços. Estudos preliminares. Publicação.

Para o Plenário do TCU, os estudos técnicos preliminares a contratações de prestação de serviços devem ser publicados juntamente com o edital da licitação.

Trecho do acórdão: "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em: (...) 9.3. recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação" (Relatório de Acompanhamento 017.255/2017-1, Acórdão 488/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, j. 13.03.2019).

TEMA 4: REGISTRO DE PREÇOS

Registro de preços. Obra de engenharia. Inviabilidade.

O Plenário do TCU reafirmou o entendimento de que o registro de preços não é aplicável à contratação de obras, por não haver demanda por itens isolados, sendo os serviços indissociáveis entre si. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 267, 17/06/2019.

Trecho do voto: "É verdade que há jurisprudência do TCU (Acórdão 1.381/2018-TCU-Plenário e Acórdão 3.419/2013-TCU-Plenário) que permite o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo de serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, o que não se aplica ao caso em tela.

O objeto em exame se caracteriza como contratação de obra, com previsão de custos de canteiro de

obras, administração local e mobilização e desmobilização." (Representação 027.240/2018-5, Acórdão 1238/2019 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 29.05.2019).

TEMA 5: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Planilha de formação de preços. Possibilidade de utilização de norma coletiva de trabalho diversa da adotada pelo órgão licitante como parâmetro para o orçamento estimado da contratação. Admissibilidade de fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em norma coletiva de trabalho, mediante justificativa técnica e adequada pesquisa de preços.

O Plenário do TCU decidiu que, na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Também se decidiu pela admissão, na contratação por postos de serviço, da fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 265, 04/06/2019 e Informativo de Licitações e Contratos nº 369, 11/06/2019.

Trecho do acórdão: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que somente prorogue o Contrato 32/2018, celebrado com a empresa Plansul Planejamento e Consultoria – EIRELI pelo prazo necessário para a realização de novo certame, caso necessária a continuidade dos serviços, e que adote, nesse caso, as providências para assegurar a realização tempestiva de processo licitatório, atentando para que os seguintes quesitos sejam analisados quando da realização dos estudos técnicos preliminares referentes à fase de planejamento da licitação: 9.2.1. o modelo da contratação por postos de serviço em comparação à contratação por resultados ou híbrido, com qualidade aferível; 9.2.2. na eventual definição pela contratação por postos de serviço: 9.2.2.1. a necessidade de fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho, fundamentada em estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios; 9.2.2.2. a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência; e (...) 9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: 9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal" (Representação 040.083/2018-7, Acórdão 1097/2019 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.05.2019).

TEMA 6: EXECUÇÃO CONTRATUAL

Garantia da execução contratual. Seguro-garantia. Cobertura. Atos de corrupção.

Em resposta a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Plenário do TCU afirmou que pode ser aceita como garantia da execução contratual apólice de seguro com cláusula excludente de responsabilidade por atos violadores de normas anticorrupção, praticados em conluio entre o contratado ou seu representante e representantes da Administração Pública. Por outro lado, não pode ser aceita a excludente de

responsabilidade quando os atos são imputáveis somente ao contratado ou seu representante. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 370, 25/06/2019.

Trecho do acórdão: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. no mérito, responder ao Consulente que: 9.2.1. os órgãos e entidades da Administração Pública Federal podem aceitar apólice de seguro - apresentada por empresa vencedora de certame licitatório para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato - que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados pelo segurado ou seu representante, seja isoladamente, seja em concurso com o tomador ou seu representante; 9.2.2. por outro lado, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem recusar apólice de seguro - apresentada por empresa vencedora de certame licitatório para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato - que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados exclusivamente pelo tomador ou seu representante, sem o concurso do segurado ou seu representante." (Consulta 030.174/2018-0, Acórdão 1216/2019 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 29.05.2019).

Recebimento do objeto. Equipamento diferente do especificado na proposta. Ilegalidade.

O Plenário do TCU decidiu que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. O recebimento do equipamento com desconto, aliás, não afasta a ilegalidade da conduta. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 368, 28/05/2019.

Trecho do voto: "4. Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203), concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para *“celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”*. 5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti), caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 6. A Selog também anotou que a ocorrência representa violação à isonomia no certame, pois as diferenças técnicas entre o que foi exigido e o que foi efetivamente implementado poderiam, em tese, influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção dos potenciais licitantes em acudir à contratação." (Representação 033.685/2015-0, Acórdão 1033/2019 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 08.05.2019).

TEMA 7: ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Reequilíbrio econômico-financeiro. Variação cambial.

Para a Primeira Turma do TCU, a variação cambial, num regime de câmbio flutuante, só enseja reequilíbrio econômico-financeiro quando for imprevisível ou de consequências incalculáveis. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 370, 25/06/2019.

Trecho do voto: "Em um regime de câmbio flutuante, é esperado que ocorram, ordinariamente, variações cambiais. Tais alterações, que refletem a tendência da economia, não podem ser consideradas suficientes para embasar a repactuação do contrato com fulcro no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, e, conseqüentemente, justificar o pagamento de indenização à empresa contratada a título de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição

do equilíbrio econômico-financeiro contratual, impõe-se que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis, o que não ficou demonstrado pelos responsáveis." (Tomada de Contas Especial 018.063/2018-7, Acórdão 4125/2019 - Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, j. 04.06.2019).

LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA editou a Instrução Normativa nº 2, de 4 de abril de 2019, que regulamenta os requisitos e procedimentos a serem efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para a aprovação de: a) - contratações relativas a bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC; e b) - atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes.

Deverão ser submetidas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia a proposta para aprovação de:

I - contratação de bens ou serviços de TIC com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes, para efeito do disposto no art. 22, § 10, inciso II, do Decreto nº 7.892, de 2013.

De acordo com o parágrafo primeiro do art; 2º da mencionada portaria, para contratações no sistema de registro de preços, o valor global estimado que trata o inciso I deverá contemplar o montante das demandas dos órgãos participantes da licitação, incluindo os volumes previstos para possíveis utilizações da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante, e considerar os Decretos de atualizações expedidos na forma do art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993.

O procedimento para formalização da solicitação de aprovação foi previsto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 2, de 4 de abril de 2019.

Demais disso, a IN 02/2019 também dispõe sobre a composição e as competências do Colegiado Interno de Referencial Técnico.

NOTÍCIAS

Visita aos órgãos assessorados: Pelotas

Integrantes da CJU/RS ministraram palestras dia 19/06/2019, em visita à 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, na cidade de Pelotas. As palestras fazem parte do programa AGU Itinerante 2019.

Os temas e palestrantes foram os seguintes:

1. Rescisão e prorrogações contratuais; formalização processual; processo físico e eletrônico - introdução; inexigibilidade e contratos patrimoniais: prorrogações e requisitos; papel do Advogado como orientador

Palestrante: Advogado da União Antônio Luiz Vieira Soares

2. Sistema SAPIENS: usuários externos

Palestrante: João Alberto Mielezarski e Silva (servidor da Infraero, em exercício na CJU/RS)

3. Licitações e contratos como instrumento de políticas públicas: panorama geral e alguns aspectos práticos

Palestrante: Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira

FALE COM A CJU/RS

Deseja receber uma visita da Consultora Jurídica? Tem alguma dúvida? Queixa ou sugestão? A CJU/RS deseja te ouvir. Utilize o meio que preferir e contacte-nos! Ficaremos felizes em ouvi-lo(a)!

Endereço: Rua Mostardeiro, 483 – 3º andar – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90430-001
Telefone fixo/fax: 51-3511.6541
E-mail: cju.rs@agu.gov.br

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Consultora Jurídica: Advogada da União Angélica Moreira Dresch da Silveira
Consultor Jurídico Substituto: Advogado da União Carlos Alberto Nunes

BOLETIM INFORMATIVO

Edição: Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira
Revisão: Advogada da União Mariana Clara Stefenoni

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000238201931 e da chave de acesso 3d2dbf3d

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CLARA STEFENONI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 282704812 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA CLARA STEFENONI. Data e Hora: 01-07-2019 21:12. Número de Série: 13928444. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
